



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1502507-58.2023.8.26.0322**, da Comarca de Lins, em que é apelante BRENO JOSE DE MENDONÇA RINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37514

Apelação Criminal Nº 1502507-58.2023.8.26.0322

Comarca: Lins

Apelante: Breno Jose de Mendonça Rino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Nulidade – Inépcia da denúncia – Exordial que descreve os fatos satisfatoriamente e cumpre os requisitos do art. 41 do CPP – Inocorrência

Inexiste prejuízo à defesa, se a descrição dos fatos imputados ao réu na inicial acusatória mostrou-se perfeitamente consentânea com as exigências do art. 41 do CPP, de modo a permitir ao acusado o exercício de seu direito de defesa de modo amplo.

Nulidade - Quebra da cadeia de custódia – Inocorrência

Da simples leitura dos autos, verifica-se que não houve nenhuma irregularidade na produção da prova. Nada de concreto foi apontado e demonstrado pela Defesa a indicar eventual quebra da cadeia de custódia. Em se tratando de nulidade relativa, seu reconhecimento depende, ademais, da demonstração efetiva do prejuízo suportado pelo peticionário, diante do princípio *pas de nullité sans grief*.

Furto duplamente qualificado – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em imagens e em prova pericial, bem como em declarações coerentes dos representantes das vítimas e dos policiais que atenderam a ocorrência – Validade

Nos crimes de furto, as declarações dos ofendidos e de testemunhas perante o Magistrado são cruciais à elucidação dos fatos e ao reconhecimento de qualificadoras. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm ainda deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.

Cálculo da Pena – Furto duplamente qualificado – Emprego de uma das qualificadoras como circunstância negativa na fixação da pena-base – Admissibilidade

Tratando-se de furto duplamente qualificado, na medida em que o reconhecimento de uma das qualificadoras já basta ao enquadramento do fato perpetrado no tipo penal do art. 155, § 4º, do CP, nada obsta que a outra seja utilizada como circunstância negativa passível de consideração na fixação da pena-base.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cálculo da pena – Furto duplamente qualificado – Regime aberto benevolmente fixado – Manutenção ante ausência de apelo por parte do Ministério Público

Não há como corrigir-se regime aberto benevolmente fixado em primeiro grau, se ausente apelo por parte da acusação, sob pena de violação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 257/267, prolatada pela MMª. Juíza Jane Carrasco Alves Floriano, cujo relatório ora se adota, BRENO JOSÉ DE MENDONÇA RINO foi condenado como incurso no art. 155, §4º, I e II, do CP, às penas de 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e de 14 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi deferido ao acusado o recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu, em busca de sua absolvição, alegando inépcia da denúncia, quebra da cadeia de custódia e fragilidade do conjunto probatório colhido para a condenação. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das qualificadoras (fls. 293/306).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 313/316), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 323/333).

É o Relatório.

Ab initio, afastam-se desde já as preliminares

suscitadas pela Defesa, que, inclusive, já foram objeto de apreciação pela Magistrada *a quo*.

Vale trazer à baila o bem ponderado pela Juíza sentenciante a respeito da alegada inépcia da Denúncia (fls. 137/138):

Em Defesa Prévia, o acusado suscita a inépcia da denúncia ante os sucessivos aditamentos, o oferecimento inicial com o nome errado e sem os laudos periciais que comprovariam a qualificadora informada (rompimento de obstáculo).

[...]

Sobre a inépcia da denúncia, o equívoco quanto ao nome do acusado não trouxe nenhum tipo de prejuízo à Defesa, posto que os fatos foram narrados de acordo com o que o órgão ministerial extraiu do Inquérito Policial, sendo a respeito deles que se discute a ação penal. De mesmo modo, conquanto ainda não houvesse laudo pericial sobre a qualificadora de arrombamento, a vítima e as testemunhas afirmaram tal circunstância no momento em que informaram sobre o crime à Autoridade Policial.

Impende ressaltar que os prazos para conclusão do Inquérito Policial e do oferecimento da denúncia, em casos de presos, são exíguos e, muitas vezes, insuficientes para a produção de provas periciais. Justamente por isso foi necessário o segundo aditamento, vez que o laudo juntado posteriormente aos Autos teria indicado que a única forma de entrar no prédio seria através da escalada, fator não mencionado anteriormente.

Portanto, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo falar em inépcia.

Irretocável a decisão proferida pela Magistrada de origem, que deve ser mantida.

Inexiste prejuízo à Defesa, ademais, se a descrição dos fatos imputados ao réu na inicial acusatória mostrou-se perfeitamente consentânea com as exigências do art. 41 do CPP, de modo a permitir ao acusado o exercício de seu direito de defesa de modo amplo, como efetivamente ocorreu na hipótese dos autos.

Do mesmo modo não há que cogitar-se de quebra

da cadeia de custódia.

Mais uma vez, salienta-se que referida alegação já foi apreciada pela Magistrada *a quo*, que consignou (fls. 212):

Está a requerer, a Defesa, a reabertura da instrução processual, considerando a juntada de mídia que teria sido gravada do estabelecimento comercial furtado, para verificar violação da cadeia de custódia de referida prova.[...]

Já na Audiência de Custódia, a Defesa estava ciente da existência da gravação dos fatos e, na Audiência de Instrução, pôde indagar aos Policiais Civis ouvidos a respeito da mídia. Nada que foi juntado após tal ato enseja a necessidade da providência solicitada.

Sobre isso, o Professor Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Professor Titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da USP, pela qual também é Livre-Docente (2011), Doutor (2002) e Mestre (1999), leciona: "Temos defendido que, a constatação de vícios na cadeia de custódia, não leva, necessariamente, à ilicitude ou ilegitimidade da prova, que seria inadmissível no processo. Isso porque, **é possível que haja apenas omissões ou irregularidade leves, sem que haja indicativos concretos de que a fonte de prova possa ter sido modificada, adulterada ou substituída. Em tais casos, a questão deve ser resolvida no momento da valoração.** Essa posição acabou sendo acolhida pelo STJ, que decidiu recentemente: "Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido"¹ (grifado no original).

No caso em tela, a Defesa não indicou em que consistiria a referida violação da cadeia de custódia ou se ela efetivamente ocorreu.

Em que pese a Defesa tente fazer crer que o pilar de sustentação da condenação seja o vídeo com a gravação dos fatos

¹ BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 09 ed. São Paulo: RT, 2021, p. 511-515.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juntado aos autos, não é isso o que consta dos autos.

O conjunto probatório é mais abrangente e envolve as declarações das vítimas, os depoimentos dos policiais civis que realizaram trabalho de investigação sobre os fatos, os laudos periciais no local dos fatos e a apreensão de parte dos objetos furtados com o acusado.

O vídeo com a gravação da ação criminosa, constante da câmera de segurança do estabelecimento comercial, é apenas um “*plus*” a corroborar as afirmações das vítimas; mas o fato é que a imputação da prática de furto qualificado ao acusado está embasada em acervo probatório mais robusto do que apenas o mencionado vídeo, tanto que a Juíza de origem sequer cogitou da viabilidade de realização de exame pericial na câmera de segurança do estabelecimento comercial, por entender ser desnecessária referida diligência.

Não se cogita, portanto, na quebra da cadeia de custódia.

Não havendo qualquer nulidade capaz de macular o desfecho dos autos, passa-se à análise do mérito e, sobre este aspecto, tem-se que o recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de furto duplamente qualificado foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Segundo restou comprovado, em 23 de outubro de 2023, o ora apelante, agindo com *animus furandi*, e com o intuito de ingressar na residência da vítima “E. P.”, teria escalado “o terço frontal da fachada” de um estabelecimento comercial vizinho, “cuja altura aproximada era de 3,2 metros. Para conseguir escalar, utilizou-se “da folha metálica do portão social, na parte superior do gradil, e de uma

placa” da loja vizinha.

Já no interior do imóvel, Breno teria removido parte da cobertura do corredor para descer e, após atingir o chão, teria arrombado a porta e entrado na casa, onde revirou o guarda-roupa e algumas gavetas, subtraindo, para si, um relógio de pulso feminino pertencente à vítima.

Em seguida, o acusado dirigiu-se até os fundos do imóvel, onde teria danificado um vitrô e a parede de *drywall* para conseguir acessar a “Sorveteria Chiquinho”, onde ingressou e se apoderou dos seguintes bens, pertencentes à vítima “Chiquinho Sorvetes”, representada por “E. S. G.”: a) R\$ 1.050,15 em espécie; b) um aparelho celular *Samsung*; c) aproximadamente 50 barras de chocolate *Sulflair*; d) 20 pacotes de bolacha “Negresco”; e) 02 chocolates *Kitkat* e; f) 02 Bombons “Ouro Branco”.

Ocorre que a empreitada criminosa foi registrada pelas câmeras de vigilância da sorveteria, que permitiram a identificação do acusado como sendo o responsável pelas subtrações.

A Polícia Civil foi acionada e, ao analisar as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento comercial, identificou o réu, uma vez que ele é já era conhecido dos meios policiais pela prática de crimes patrimoniais.

Assim, os policiais civis realizaram diligências em busca de Breno, em “biqueiras” conhecidas da cidade, tendo o encontrado na posse de parte dos bens furtados (o relógio de pulso, alguns dos chocolates e R\$ 114,00), na esquina da Rua Alagoas, n. 590, com a Rua Venceslau Brás.

Em seguida, o réu foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.

A materialidade delitiva restou perfeitamente

demonstrada pelos autos de entrega (fls. 11 e 17); exibição e apreensão (fls. 15/16), avaliação (fls. 95/96), pelas imagens da câmera de segurança (fls. 196), bem como pelo laudo pericial de fls. 97/103, no qual se atestou que o autor escalou

o terço frontal direito da fachada, cuja altura aproximada era de 3,20 metros, auxiliado pelo portão social, que possuía folha metálica com sua porção superior de gradil, e placa do comércio, a qual estava ao lado esquerdo desse, a 2,50 metros de altura (Fotografia 02). Permitindo, assim, o acesso à cobertura do corredor lateral à direita do terreno, sendo essa constituída de telhas de fibrocimento, onde havia remoção parcial de uma telha em sua porção posterior, por uso de força muscular, produzindo uma abertura por onde, provavelmente, o autor tenha descido (Fotografia 03).

[...]

O ingresso ao interior da residência fora por meio do arrombamento da porta da sala de jantar (porção média direita da edificação), voltada para o corredor. Referida porta era de madeira, com fechadura yale, e apresentava fratura da folha, na altura da fechadura, produzidas à guisa de alavanca, por instrumento contundente não identificado, associado à percussão e força muscular (chute) (Fotografia 04).

Já o acesso ao interior do comércio, denominado “Chiquinho”, se dera pelo terço posterior esquerdo da edificação, a partir dos fundos do terreno, através do arrombamento de uma janela metálica com caixilhos envidraçados, de abertura basculante, a qual estava desativada, pois internamente fora revestida de alvenaria e azulejos; seguido de quebraduras dessa parede, produzindo um vão livre de aproximadamente 0,40 metro por 0,40 metro, mediante uso de instrumento contundente (enxada) à guisa de percussão associado à força muscular.

Ouvido perante, tanto a autoridade policial (fls. 04), como em Juízo, sob o crivo do contraditório (fls. 157/158 – arquivo digital), o apelante negou enfaticamente os fatos que lhe foram atribuídos. Aludida negativa restou, todavia, isolada no conjunto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

probatório dos autos.

O restante da prova oral (fls. 10, 12, 13/14, 18 e 157/158 – arquivo digital) colhida na instrução criminal, que conta com as declarações dos representantes das vítimas, bem como com os depoimentos dos policiais civis que realizaram a prisão em flagrante do réu, todos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Nos crimes de furto, com efeito, as declarações dos ofendidos e de testemunhas perante o Magistrado são cruciais à elucidação dos fatos e ao reconhecimento de qualificadoras.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* – Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. ²

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejudicar inocentes.³

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Restou perfeitamente caracterizada, ainda, consoante a farta prova documental e oral produzida ao longo da instrução criminal, que a subtração dos objetos descritos na exordial teria se dado mediante “escalada” e “rompimento de obstáculo” (art. 155, §4º, I e II, do CP).

Mencionadas qualificadoras foram corretamente reconhecidas na sentença condenatória, não se cogitando de seu afastamento (fls. 265):

O laudo pericial de fls. 97/103 indica o local dos furtos. A fl. 99, vemos que o portão de entrada para a casa de Ercy fica entre dois estabelecimentos comerciais (a loja “Menina Feia” e a Lanchonete “Sabor de Milho”). Na página seguinte, há indicação da maneira de entrada do acusado no terreno do imóvel, uma vez que o portão, único acesso, estava trancado.

O acusado Breno apoiou os pés na parte inferior do portão, segurou na marquise da lanchonete, onde também apoiou os pés, segurando-se na laje que cobre o portão, pulando no telhado do corredor. Uma vez naquele local, retirou uma

³ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

telha e pulou ao chão.

Dentro do terreno, ele rumou para o final do corredor, alcançando a casa de Ercy. A porta foi arrombada (fl. 101), tendo ele entrado e revirado a casa em busca de objetos de seu interesse, tendo se apoderado de um relógio de pulso feminino, antigo.

O fundo do imóvel residencial, em L, faz divisa com o fundo da “Sorveteria Chiquinho”, que fica ao lado da lanchonete “Sabor de Milho”. Ao final de um pequeno corredor, fechado com *drywall*, existe uma janela. Como vemos a fls. 102/103, foi feita uma abertura na divisória, permitindo a entrada do acusado na Sorveteria.

[...]

Portanto, é clara e certa a ocorrência de escalada e de arrombamento para cometimento dos furtos.

Inarredável, portanto, o decreto condenatório, tal como lançado.

As reprimendas, dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição benevolente do regime inicial aberto, não comportam reparos, diante da ausência de irresignação por parte do *Parquet*.

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais a Magistrada *a quo* corretamente reputou desfavoráveis ao acusado, as suas penas-base foram fixadas em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa (o que equivale ao mínimo legal, acrescido de 1/5), para cada um dos furtos.

Tratando-se de furto duplamente qualificado, na medida em que o reconhecimento de uma das qualificadoras já basta ao enquadramento do fato perpetrado no tipo penal do art. 155, § 4º, do CP, nada obsta que a outra seja utilizada como circunstância negativa passível de consideração na fixação da pena-base, tal qual procedeu a Juíza sentenciante, não havendo nada o que ser alterado.

Vale ainda destacar que, de acordo com a certidão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fls. 41/42, o acusado foi anteriormente preso em flagrante pela prática de furto e beneficiado com liberdade por duas vezes, em pouco mais de dois meses (processo n. 1500050-92.2023.8.26.0600 – alvará de soltura cumprido em 15/06/2023; processo n. 1500196-36.2023.8.26.0600 – alvará de soltura cumprido em 19/09/2023).

Constata-se, portanto, que, na última oportunidade em que fora solto, em 19/09/2023, acabou por praticar (em 23/10/2023) os crimes tratados nestes autos.

O acusado possui, portanto, personalidade voltada para a prática de crimes que não pode ser ignorada, sendo imperioso que sua conduta seja valorada negativamente nessa primeira etapa da dosimetria.

b) na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, a reprimenda se manteve inalterada.

c) na terceira etapa do cálculo, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, a reprimenda restou assim finalizada em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa, para cada delito de furto.

Por derradeiro, após já terem sido finalizadas as reprimendas concernentes a cada crime, ante o reconhecimento da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, correta a aplicação das penas referentes a tão somente um dos deles, porque idênticos, aumentadas da fração de 1/6, em razão do número de delitos perpetrados (02 furtos qualificados). Chegou-se corretamente a um total final consolidado de 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 14 dias-multa.

O condenado não faria jus ao regime aberto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diante das circunstâncias judiciais negativas acima mencionadas, com fundamento no art. 33, §3º, do CP.

Diante da inércia da Acusação, o que se lamenta, resta imperioso que se mantenha o regime aberto benevolmente fixado na sentença condenatória.

Melhor sorte tampouco socorre ao réu quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que não foi preenchido o requisito previsto no art. 44, III, do CP. Não basta a presença das condições relacionadas nos dois primeiros incisos: pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, aplicada a réu primário por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; descabe de igual modo a conversão se não tiver sido igualmente atendida a exigência contida no inciso III do mesmo dispositivo legal, que determina, dentre outras exigências, caber mencionada conversão apenas se “os motivos e as circunstâncias” a indicarem como suficiente. Não é o caso.

Destaque-se, outrossim, que a medida não se mostra, com efeito, suficiente à sua reeducação, e estaria muito aquém da retribuição estatal necessária ao ilícito, lembrando-se que o réu já foi extremamente beneficiado com o regime aberto fixado pela Magistrada *a quo*.

Ante o exposto, **lamentando-se a ausência de irresignação Ministerial, apenas se nega provimento ao apelo Defensivo** interposto em favor de BRENO JOSÉ DE MENDONÇA RINO, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que determinou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime **aberto**, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator